



AO

MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 594/20254

COMERCIAL LUX CLEAN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.576.719/0001-63, com sede a Rua Anézio Ruivo nº 362/599, por seu representante, Lincoln Adrien Cunha Junior, brasileiro, empresário, portador do RG: 25.778.612-0 SSP/SP e inscrito no CPF nº 176.017.198-04, com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto o “**Registro de Preços para Aquisição de Material de limpeza, higiene, descartáveis e EPI, conforme especificações constantes do Anexo II – Termo de Referência do presente edital**”.

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo. (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.



A IMPUGNANTE eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

“O objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.” (g/n)

“A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.” (g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.



III. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CONFORMIDADE DO PRODUTO COM A ABNT NBR 15464 - LOTE 05

Considerando as exigências contidas para o fornecimento do objeto licitado aposto no **Lote 05 – Itens 34, 35, 36 e 37**, verifica-se que o descritivo é omissivo quanto à exigência de conformidade com a ABNT NBR 15464, o que se torna necessário aos itens apontados. Senão vejamos:



Lote 5 – Papéis Sustentáveis

Item	Descrição	MARCA	Und	Qtde.	\$ UNIT	\$ TOTAL
34	Papel higiênico apresentando folha dupla, de alta qualidade, fabricado a partir de fibras naturais virgens, fragrância neutra, com excelente maciez, absorvente e homogêneo, de modo a não originar furos ou lacunas na extensão do rolo, isento de materiais estranhos, como partículas lenhosas, metálicas, fragmentos plásticos e outras substâncias nocivas à saúde. Não esfarelar durante o uso e não apresentar odor desagradável. Papel na cor branca, gofrado ou não, picotado, com largura mínima de 10 cm e comprimento mínimo de 30 m. Produto acondicionado em pacote plástico, contendo 4 rolos cada e reembalado em fardo com 64 rolos, na embalagem deverão constar, de forma impressa, selo FSC, informações do fabricante e do produto.		ROL	173.816		
35	Papel higiênico branco gofrado ou não, em rolo medindo 10 cm de largura x 300 metros de comprimento, folha simples, produto		ROL	24.288		
	absorvente, fabricado com fibras naturais virgens, 100% celulose. Produto acondicionado em caixa de papelão resistente, contendo 8 rolos cada, na embalagem deverá constar informações do fabricante, marca, bem como a sua composição, as mesmas devem estar impressas de forma legível, não sendo aceito qualquer tipo de etiqueta que possa vir a constar. O licitante vencedor deverá apresentar laudo microbiológico conforme Resolução ANVISA/RDC – INCISO 1, Nº 640, de 24 de março de 2022, contendo: Contagem de Bactérias e Leveduras, Contagem de Microrganismos Mesófilos Aeróbios Totais, Staphylococcus Aureus, Pseudomonas Aeruginosa, Escherichia Coli, laudo de ensaios físicos expedido pelo IPT, ou outro laboratório credenciado pelo INMETRO, laudo de Irritabilidade Dérmica Primária (IDP), Irritabilidade Dérmica Acumulada (IDA), Sensibilização Dérmica (SD), apresentar Comprovação da Certificação Florestal do produto (referência: FSC, Cerflor).					



36	Papel toalha branco, gofrado, interfolhado, 3 dobras, com 1000 folhas, medindo 23 cm x 27 cm (podendo haver oscilação de mais ou menos 1,0 cm), fabricado com fibras naturais virgens, 100% celulose (não reciclado). Produto acondicionado em fardo contendo 1000 folhas. No fardo deverão constar informações do fabricante, marca e especificações do produto, as mesmas devem estar impressas de forma legível, não sendo aceito qualquer tipo de etiqueta. O licitante vencedor deverá apresentar cópia autenticada ou em seu original do laudo microbiológico conforme Resolução ANVISA/RDC Nº 640, de 24 de março de 2022, contendo: Contagem de Bolors e Leveduras, Pesquisa de Pseudomonas		PCT	7.220		
----	---	--	-----	-------	--	--

	Aeruginosa, Pesquisa de Staphylococcus Aureus, Pesquisa de Candida Albican.					
37	Papel toalha em bobina medindo 20 cm de largura x 100 metros de comprimento, alta qualidade, folha simples, gofrado, cor branca, fragrância neutra, extremamente macio, alta resistência, absorvente e não perecível, fabricado com fibras naturais - 100% de celulose virgem. O produto deve ser acondicionado em caixa de papelão resistente contendo 08 rolos. Na embalagem deverão constar dados do produto e do fabricante. O licitante vencedor deverá apresentar laudo microbiológico conforme Resolução ANVISA/RDC – INCISO 1, Nº 640, de 24 de março de 2022, contendo: Contagem de Bolors e Leveduras, Contagem de Microrganismos Mesofilos Aerobios Totais, Staphylococcus Aureus, Pseudomonas Aeruginosa, Escherichia Coli, laudo de ensaios físicos expedido pelo IPT, ou outro laboratório credenciado pelo INMETRO, laudo de Irritabilidade Dérmica Primária (IDP), Irritabilidade Dérmica Acumulada (IDA), Sensibilização Dérmica (SD), apresentar Comprovação da Certificação Florestal do produto (referência: FSC, Cerflor).		BOB	16.488		

Da análise dos itens supra, temos que o edital não prevê que os produtos ofertados estejam em conformidade com as normas técnicas e regulatórias aplicáveis, conforme detalhado abaixo:



- **ITEM 34** - *não exige conformidade com a ABNT NBR 15464-2, Portaria INMETRO 149/2011, suas alterações e demais normativas correlatas, **tampouco** requer laudo microbiológico do fabricante.*
- **ITEM 35** - *não exige conformidade com a ABNT NBR 15464-9, Portaria INMETRO 149/2011, e demais legislações correlatas.*
- **ITEM 36** - *não exige conformidade com a ABNT NBR 15464-7, Portaria INMETRO 149/2011, e demais legislações correlatas.*
- **ITEM 37** - *não exige conformidade com a ABNT NBR 15464-11, Portaria INMETRO 149/2011, e demais legislações correlatas.*

Cabe ressaltar que as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT à seguir elencadas constituem referência oficial e amplamente reconhecida para a classificação e controle de qualidade de produtos de papel destinados a fins sanitários, abrangendo tanto o uso doméstico quanto o institucional:

- **ABNT NBR 15464-2** – Papel higiênico de folha dupla para uso doméstico — Classificação
- **ABNT NBR 15464-9** – Papel higiênico institucional folha simples em rolo — Classificação
- **ABNT NBR 15464-7** – Toalha de papel de folha simples interfolhada institucional — Classificação
- **ABNT NBR 15464-11** – Toalha de papel institucional folha simples em rolo — Classificação

Considerando que essas normas estabelecem critérios técnicos objetivos quanto à composição, dimensões lineares, gramatura, resistência, absorção e demais parâmetros físicos e funcionais dos produtos, assegurando que estejam aptos para o uso seguro e eficiente em ambientes sanitários.



Considerando que a exigência de conformidade com a norma **ABNT NBR 15464** é fundamental para garantir:

- **SEGURANÇA E EFICÁCIA NO USO COTIDIANO:** Produtos que atendem às normas técnicas oferecem desempenho adequado, evitando falhas que possam comprometer a higiene ou gerar desperdício.
- **PADRONIZAÇÃO TÉCNICA E CONFORMIDADE REGULATÓRIA:** As normas ABNT são utilizadas como referência por órgãos de fiscalização, como o INMETRO, e por entidades de controle sanitário, assegurando que os produtos estejam em conformidade com a legislação vigente.
- **TRANSPARÊNCIA E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES:** A adoção de critérios normativos evita subjetividade na avaliação das propostas, assegurando igualdade de condições entre os participantes e prevenindo direcionamentos indevidos.
- **ADEQUAÇÃO À REALIDADE DO MERCADO:** Fabricantes e distribuidores estruturam suas linhas de produção com base nessas normas, o que torna sua exigência plenamente viável e garante ampla competitividade no certame.

Considerando que a ausência de exigência explícita de conformidade com essas normas nos itens do edital compromete a qualidade técnica dos produtos a serem adquiridos, além de abrir margem para o fornecimento de materiais fora dos padrões mínimos de desempenho e segurança exigidos para uso sanitário.

Considerando que a ausência de exigência de conformidade técnica com a ABNT e os regulamentos do INMETRO, nos itens do Lote 05, configura grave omissão que pode comprometer a qualidade dos produtos contratados, além de violar princípios fundamentais da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Considerando que o artigo 9º da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:



I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.**

Como se vê, a ausência de exigência de conformidade com a norma técnica ABNT NBR 15464 configura uma situação que compromete o caráter competitivo do certame, pois permite a contratação de produtos que não atendem aos padrões mínimos de qualidade exigidos para o uso sanitário, e pode resultar em:

- Contratação de produtos com desempenho inferior ou inadequado;**
- Risco à saúde pública e à segurança dos usuários;**
- Desigualdade entre licitantes, favorecendo propostas que não atendem aos critérios técnicos mínimos;**
- Prejuízo à economicidade e à eficiência da administração pública.**

Portanto, a omissão dessas exigências no edital não apenas compromete a qualidade da contratação, como também contraria os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e interesse público, pilares do regime jurídico das licitações.

Nesse sentido, a ora Impugnante requer a retificação do edital para que seja incluído como requisito obrigatório, que os produtos ofertados nos itens do Lote 05 estejam em conformidade com as seguintes normas e legislações, como segue:

- ITEM 34:** O produto ofertado deverá estar de acordo com a **ABNT NBR 15464-2, Portaria INMETRO 149/2011**, suas alterações e demais normativas e legislações correlatas que atestem a qualidade do produto e dimensões lineares, incluindo **Laudo microbiológico do fabricante.**



- **ITEM 35:** O produto ofertado deverá estar de acordo com a **ABNT NBR 15464-9, Portaria INMETRO 149/2011**, suas alterações e demais normativas e legislações correlatas que atestem a qualidade do produto e dimensões lineares.
- **ITEM 36:** O produto ofertado deverá estar de acordo com a **ABNT NBR 15464-7, Portaria INMETRO 149/2011**, suas alterações e demais normativas e legislações correlatas que atestem a qualidade do produto e dimensões lineares.
- **ITEM 37:** O produto ofertado deverá estar de acordo com a **ABNT NBR 15464-11, Portaria INMETRO 149/2011**, suas alterações e demais normativas e legislações correlatas que atestem a qualidade do produto e dimensões lineares.

A inclusão dessas exigências assegura a qualidade dos produtos adquiridos, fortalece a competitividade justa entre os licitantes e resguarda o interesse público.

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio

http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)



Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”
(g/n)

IV. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

“...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissos ou errôneos em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante



certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

V. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.Sas., com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,
Pede deferimento.

Guarulhos/SP, 03 de novembro de 2025.

COMERCIAL LUX
CLEAN
LTDA:03576719000163

Assinado de forma digital por
COMERCIAL LUX CLEAN
LTDA:03576719000163
Dados: 2025.11.03 11:07:22
-03'00'

COMERCIAL LUX CLEAN LTDA



JUCESP
06 + 2 17



COMERCIAL LUX CLEAN LTDA
CNPJ Nº 03.576.719/0001-63

XIV ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Os abaixo-assinados,

1- Sr. **LINCOLN ADRIEN CUNHA**, brasileiro, maior, nascido em 26/03/1946, casado em regime de comunhão universal de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 5.685.468 SSP/SP e do CPF nº 266.961.698-49, residente e domiciliado à Rua Pontins, nº 190 – Apto 81 – Santana – São Paulo – SP – CEP 02404-010,

2- Sr. **LINCOLN ADRIEN CUNHA JUNIOR**, brasileiro, maior, nascido em 22/04/1975, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 25.778.612-0 SSP/SP e do CPF nº 176.017.198-04, residente e domiciliado à Rua Iapucanin, nº 107 – Vila Paiva – São Paulo – SP – CEP 02073-020;

3- Sr. **LUIS ADVINCULA SILVEIRA DA CUNHA**, brasileiro, maior, nascido em 22/07/1983, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 43.988.889-X SSP/SP e do CPF nº 331.975.588-98, residente e domiciliado à Rua Pontins, nº 190 – Apto 81 – Santana – São Paulo – SP – CEP 02404-010 e

4- Sr. **GILBERTO BORDIM**, brasileiro, maior, nascido em 19/10/1980, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 27.377.227-2 SSP/SP e do CPF nº 297.525.868-21, residente e domiciliado à Rua Conselheiro Moreira de Barros, nº 1152 – Apto 154 Bloco B – Santana – São Paulo – SP – CEP 02018-012, únicos sócios da sociedade limitada denominada:

COMERCIAL LUX CLEAN LTDA, que gira nesta praça à Rua Anézio Ruivo, nº 362/599 – Jardim Bonsucesso – Guarulhos – SP – CEP 07260-294, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 03.576.719/0001-63, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE 35216065657 de 03.01.2000 e posteriores alterações sob o nº 54.768/00-7 de



JUL 2017



24/03/2000, nº 275.535/02-2 de 13/12/2002, nº 216.161/03-4 de 08/10/2003, nº 123.062/05-6 de 06/05/2005, nº 211.931/05-6 de 25/07/2005, nº 55.954/06-6 de 08/03/2006, nº 193.191/07-6 de 15/05/2007, nº 120.460/08-7 de 15/05/2008, nº 394.137/08-5 de 12/12/2008, nº 108.337/10-8 de 25/03/2010, 391.899/12-0 de 13/09/2012, 223.020/14-0 de 10/06/2014 e 54.848/15-5 de 04/02/2015, resolvem de comum acordo alterar seu contrato social, nas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Retira-se da sociedade, nesta data, **GILBERTO BORDIM**, que neste ato, cede e transfere a título de compra e venda 150.000 (cento e cinquenta mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalizando R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais) para o sócio **LINCOLN ADRIEN CUNHA**.

CLÁUSULA SEGUNDA – O capital social continua inalterado no valor é de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), totalmente realizado e integralizado em moeda corrente do país, dividido em 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentas mil cotas), no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, distribuídas da seguinte forma:

LINCOLN ADRIEN CUNHA	1.050.000 cotas	R\$ 1.050.000,00	70%
LINCOLN ADRIEN CUNHA JUNIOR	300.000 cotas	R\$ 300.000,00	20%
LUIS ADVINCULA SILVEIRA DA CUNHA	150.000 cotas	R\$ 150.000,00	10%
TOTAL	1.500.000 cotas	R\$ 1.500.000,00	100%

Parágrafo Único: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme artigo 1052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA TERCEIRA – Altera-se a clausula sexta da consolidação, que passará a vigorar com a seguinte redação: “A sociedade será administrada pelos sócios em conjunto ou isoladamente, em todos os atos da sociedade, ficando, porém vedado o seu uso em assuntos estranhos aos objetivos da sociedade.”

CLÁUSULA QUARTA – Acrescenta-se ao objeto da sociedade, a atividade de comércio atacadista de peças de reposição para equipamentos de sinalização e segurança.

CLÁUSULA QUARTA – Após alteração de contrato, os sócios resolvem consolidar as suas cláusulas nos moldes da Lei nº 10.406/2002, conforme segue:



JUL 11 2024



CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

COMERCIAL LUX CLEAN LTDA

CNPJ Nº 03.576.719/0001-63

Os abaixo-assinados, Sr. **LINCOLN ADRIEN CUNHA**, brasileiro, maior, nascido em 26/03/1946, casado, em regime de comunhão universal de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 5.685.468 – SSP/SP e do CPF nº 266.961.698-49, residente e domiciliado à Rua Pontins, nº 190 – Apto 81 – Santana – São Paulo – SP – CEP 02404-010, Sr. **LINCOLN ADRIEN CUNHA JUNIOR**, brasileiro, maior, nascido em 22/04/1975, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 25.778.612-0 SSP/SP e do CPF nº 176.017.198-04, residente e domiciliado à Rua Iapucanin, nº 107 – Vila Paiva – São Paulo – SP – CEP 02073-020 e **LUIS ADVINCULA SILVEIRA DA CUNHA**, brasileiro, maior, nascido em 22/07/1983, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 43.988.889-X SSP/SP e do CPF nº 331.975.588-98, residente e domiciliado à Rua Pontins, nº 190 – Apto 81 – Santana – São Paulo – SP – CEP 02404-010, únicos sócios da sociedade limitada denominada **COMERCIAL LUX CLEAN LTDA**, que gira nesta praça à Rua Anézio Ruivo, nº 362/599 – Jardim Bonsucesso – Guarulhos – SP – CEP 07260-294, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 03.576.719/0001-63, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE 35.216.065.657 de 03/01/2000 e posteriores alterações sob o nº 54.768/00-7 de 24/03/2000, nº 275.535/02-2 de 13/12/2002, nº 216.161/03-4 de 08/10/2003, nº 123.062/05-6 de 06/05/2005, nº 211.931/05-6 de 25/07/2005, nº 55.954/06-6 de 08/03/2006, nº 193.191/07-6 de 15/05/2007, nº 120.460/08-7 de 15/05/2008, nº 394.137/08-5 de 12/12/2008, nº 108.337/10-8 de 25/03/2010, 391.899/12-0 de 13/09/2012, 223.020/14-0 de 10/06/2014 e 54.848/15-5 de 04/02/2015, resolvem de comum acordo consolidar seu contrato social, nas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade tem por objeto social o comércio atacadista de embalagens plásticas, sacos de lixo e descartáveis em geral, produtos, máquinas e equipamentos de limpeza, saneantes, domissanitários, papel higiênico, papel toalha, correlatos para saúde, linha de cosméticos e higiene pessoal para utilidades diversas, fraldas, artigos de cama, mesa e banho, calçados, roupas e tecidos em geral, artigos esportivos, brinquedos e produtos infantis, inclusive pedagógicos, uniformes escolares e profissionais, bem como equipamentos de segurança (aventais, blusões, capas, capacetes, luvas, mangotes, óculos, perneiras, protetores auriculares, protetores respiratórios, roupas impermeáveis, calça comprida, máscara), artigos médicos, odontológicos e hospitalares em geral, equipamentos e suprimentos de informática em geral, materiais de escritório, escolar e papelaria em geral, materiais elétricos, ferragens e ferramentas em geral, materiais para construção em geral, acessórios e suprimentos para instalação hidráulica, sanitária e calefação, móveis, divisórias, forrações em geral, artigos e equipamentos para mercearia em geral, equipamentos e produtos agrícolas e gêneros alimentícios em geral, aparelhos de som, áudio e vídeo,



JUCESP
06.02.17

4/6



eletrodomésticos e eletrônicos em geral, peças de reposição para equipamentos de sinalização e segurança, bem como a industrialização de papel (para papel toalha, papel higiênico e lençol hospitalar), serviço de jardinagem e o comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários.

CLÁUSULA SEGUNDA – O capital social é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), totalmente realizado e integralizado em moeda corrente do país, dividido em 1.500.000,00 (um milhão e quinhentas mil cotas), no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuídas da seguinte forma:

LINCOLN ADRIEN CUNHA	1.050.000 cotas	R\$ 1.050.000,00	70%
LINCOLN ADRIEN CUNHA JUNIOR	300.000 cotas	R\$ 300.000,00	20%
LUIS ADVINCULA SILVEIRA DA CUNHA	150.000 cotas	R\$ 150.000,00	10%
TOTAL	1.500.000 cotas	R\$ 1.500.000,00	100%

Parágrafo Único: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme artigo 1052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA TERCEIRA – As cotas são indivisíveis em relação à sociedade e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, aos quais ficam assegurados, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA QUARTA – No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar os outros, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e seus haveres, apurados em balanço especial, serão pagos em 120 (cento e vinte) prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira após 60 (sessenta) dias da data do balanço. Os haveres poderão ser pagos em menos parcelas, dependendo da situação econômica da sociedade e de aprovação através de reunião dos sócios.

CLÁUSULA QUINTA – Falecendo qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros e sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado para esse fim. Os haveres serão pagos nos prazos e condições previstas na cláusula quarta.

CLÁUSULA SEXTA – A sociedade será administrada pelos sócios em conjunto ou isoladamente, em todos os atos da sociedade, ficando, porém vedado o seu uso em assuntos estranhos aos objetivos



JUL 2017

06 + 2 17

✦ ✦

da sociedade.

CLÁUSULA SÉTIMA – Os sócios em exercício de atividade terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, a ser fixada de comum acordo pelos sócios dentro dos limites estabelecidos pela legislação do imposto de renda, a ser levada a débito da conta de despesas gerais.

CLÁUSULA OITAVA – Ao término de cada exercício social em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo Primeiro – A sociedade poderá levantar balancetes mensais e apurado o lucro, distribuí-lo.

Parágrafo Segundo – A participação de cada sócio nos lucros e nas perdas corresponde à exata proporção das respectivas quotas.

Parágrafo Terceiro – Os lucros poderão ser distribuídos desproporcionalmente às cotas possuídas e a critério dos sócios.

CLÁUSULA NONA – Segundo remissão ao artigo 997, Inciso VIII, determinado pelo artigo 1.054, ambos da Lei nº 10.406/2002, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLAUSULA DÉCIMA – As deliberações dos sócios serão tomadas em reuniões, devendo a convocação ser feita através de quaisquer meios disponíveis, ficando dispensada a formalização da reunião quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, hora e ordem do dia.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre a presente alteração contratual deverão ser supridas ou resolvidas através da Lei nº 10.406/2002 ou com a regência supletiva das normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6404/1976), e em outras disposições que lhe forem aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – A sociedade não constituirá Conselho Fiscal.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – Os sócios poderão estudar a instalação de filiais dentro ou fora do território nacional, desde que convenha à sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – Os sócios administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou



JUL 11 2024
06:33:10
CNS: 11.272-2

6/6

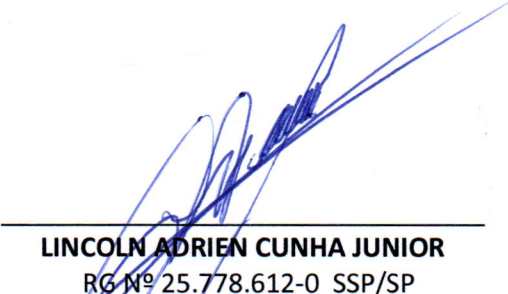
suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

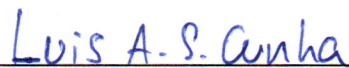
CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – Os sócios elegem o Foro da Comarca de Guarulhos com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou se torne, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas desta alteração contratual.

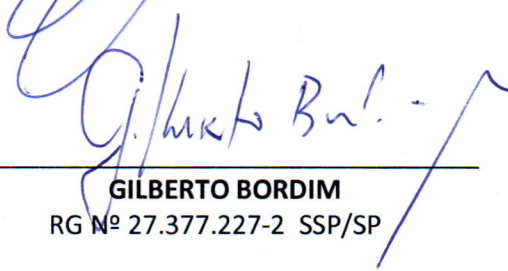
E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o na presença de 02 (duas) testemunhas, em 03 (três) vias de igual teor.

Guarulhos, 28 de Novembro de 2016.

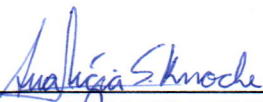

LINCOLN ADRIEN CUNHA
RG Nº 5.685.468 SSP/SP


LINCOLN ADRIEN CUNHA JUNIOR
RG Nº 25.778.612-0 SSP/SP


LUIS ADVINCULA SILVEIRA DA CUNHA
RG Nº 43.988.889-X SSP/SP


GILBERTO BORDIM
RG Nº 27.377.227-2 SSP/SP

TESTEMUNHAS


ANA LIGIA SOARES KNOCHE
RG Nº 41.827.139-2 SSP/SP


GRAZIELA DE PAULA ZANETTI
RG Nº 12.322.447 SSP/SP

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por JEFFERSON OLIVEIRA DE MELO, em quinta-feira, 11 de julho de 2024 16:33:10 GMT-03:00, CNS: 11.272-2 - 2º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

903000
71 9+ 80

24





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP



DECLARAÇÃO

Eu, LINCOLN ADRIEN CUNHA, portador da Cédula de Identidade nº 5.685.468, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 266.961.698-49, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa COMERCIAL LUX CLEAN LTDA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) Rua Anézio Ruivo, 362/599, Jardim Bonsucesso, São Paulo, Guarulhos, CEP 07260-294, **NÃO PODERÁ EXERCER** suas atividades sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2 do Decreto Estadual nº 55.660/2010 e sem que tenha um **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou em qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

LINCOLN ADRIEN CUNHA

RG: 5.685.468

COMERCIAL LUX CLEAN LTDA

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALS

2207928187

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

PROIBIDO PLASTIFICAR

2207928187

2207928187

NOME
LUIS ADVINCULA SILVEIRA DA CUNHA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
43988889 SSP/SP

CPF
331.975.588-98

DATA NASCIMENTO
22/07/1983

FILIAÇÃO
LINCOLN ADRIEN CUNHA

VILMA MARIA DA
SILVEIRA CUNHA

PERMISSÃO
ACC

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
02644155105

VALIDADE
24/05/2031

1ª HABILITAÇÃO
09/12/2002

OBSERVAÇÕES
A

Luís A.S. Cunha

LOCAL
SAO PAULO, SP

DATA EMISSÃO
03/06/2021

ASSINATURA DO PORTADOR

ASSINATURA DO EMISSOR
Ernesto Mascellani Neto Diretor Presidente do Detran-SP

00293535360
SP005341209

SÃO PAULO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SAO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICACAO

RICARDO GUMBLETON DAUNT

8600-9

SP

NOME

LINCOLN ADRIEN CUNHA

FILIAÇÃO

ADVINCUULA DA CUNHA

LEONOR CUNHA

DATA NASCIMENTO

26/03/1946

ORGÃO EXPEDIDOR

SSP-SP

FATOR RH

NACIONALIDADE

SACRAMENTO

OBSERVAÇÃO

4444C75

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VIA

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF

266961698/49

DNI

5

MAIOR DE 65 ANOS

REGISTRO GERAL

5.685.468-7

2 via

DATA DE EXPEDICAO

25/03/2024

REGISTRO CIVIL

SAO PAULO - SP

VL. GUILHERME CC: LV/B011/FLS9271/Nº03146

T. ELEITOR

CTPS

SERIE

UF

NIS/PIS/PASEP

IDENTIDADE PROFISSIONAL

CERT. MILITAR

CNS

CNH

Polgcar Direto

Polgcar Direto

Assinatura do Titular

Assinatura do Titular

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

